



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 11.623, DE 1º DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Turismo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 27, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional de Turismo, órgão colegiado de assessoramento superior, integrante da estrutura regimental do Ministério do Turismo.

Art. 2º Ao Conselho Nacional de Turismo compete:

I - propor diretrizes, oferecer subsídios e contribuir para a formulação e a implementação da Política Nacional de Turismo e das políticas públicas relacionadas com a atividade turística, considerados os territórios urbanos, periurbanos, rurais e tradicionais e em conformidade com as políticas territoriais, regionais e socioambientais;

II - assessorar o Ministro de Estado do Turismo na avaliação da Política Nacional de Turismo e de planos, programas, projetos e atividades de estruturação, promoção e incentivo ao turismo;

III - zelar pela aplicação da legislação que regule a atividade turística;

IV - apreciar e manifestar-se sobre planos, programas, projetos e atividades governamentais relacionadas com a estruturação, a promoção e o incentivo ao turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;

V - propor ações que objetivem a democratização das atividades turísticas para a geração de emprego e de renda e a redução das desigualdades regionais;

VI - propor ações que visem ao desenvolvimento do turismo interno e ao incremento do fluxo de turistas do exterior para o País;

VII - zelar para que o desenvolvimento da atividade turística no País observe a sustentabilidade ambiental, sociocultural e econômica, em especial das populações dos campos, das florestas e das águas;

VIII - propor normas para a adequação do ordenamento jurídico brasileiro, para a melhoria do ambiente de negócios e para a defesa do consumidor da atividade turística; e

IX - buscar, no âmbito de suas competências, a melhoria da qualidade e da produtividade do setor.

Parágrafo único. As propostas de diretrizes, de ações e de normas a que se refere este artigo contemplarão especialmente as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 3º O Conselho Nacional de Turismo é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério do Turismo, que o presidirá;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministério da Agricultura e Pecuária;
- IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- V - Ministério da Cultura;
- VI - Ministério da Defesa;
- VII - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- VIII - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à

Fome;

- IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- X - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- XI - Ministério da Educação;
- XII - Ministério da Fazenda;
- XIII - Ministério da Igualdade Racial;
- XIV - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- XV - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- XVI - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- XVII - Ministério das Mulheres;
- XVIII - Ministério do Planejamento e Orçamento;
- XIX - Ministério de Portos e Aeroportos;
- XX - Ministério dos Povos Indígenas;
- XXI - Ministério das Relações Exteriores;
- XXII - Ministério do Trabalho e Emprego;
- XXIII - Ministério dos Transportes;
- XXIV - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;
- XXV - Banco da Amazônia S.A.;
- XXVI - Banco do Brasil S.A.;
- XXVII - Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- XXVIII - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- XXIX - Caixa Econômica Federal;
- XXX - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero;
- XXXI - Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa;
- XXXII - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur;
- XXXIII - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;
- XXXIV - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac;
- XXXV - Serviço Social do Comércio - SESC;
- XXXVI - Fórum Nacional dos Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo -

Fornatur;

- XXXVII - Associação Nacional de Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo -

Anseditur;

- XXXVIII - Confederação Nacional dos Municípios - CNM;
- XXXIX - Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados;
- XL - Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal;
- XLI - Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

XLII - quarenta e oito de organizações da sociedade civil legalmente constituídas, que atuem no setor de turismo, contempladas as seguintes categorias:

- a) agências, operadoras de turismo e cruzeiros;
- b) meios de hospedagem;
- c) lazer e entretenimento;
- d) eventos e promoção de destinos;
- e) alimentação fora do lar;
- f) transportes turísticos;
- g) segmentos turísticos de oferta e de demanda;
- h) organizações de trabalhadores e de profissionais do turismo, como guias de turismo e turismólogos;
- i) organizações patronais;
- j) academia, estudos e pesquisas;
- k) comunicação e mídia; e
- l) organizações da sociedade civil que atuem no turismo e representem segmentos da sociedade brasileira, como os povos indígenas, os povos e as comunidades tradicionais, a comunidade LGBTQIA+, as pessoas com deficiência, os agricultores e empreendedores familiares, e os movimentos sociais, como o movimento de mulheres e o movimento negro; e

XLIII - quatro brasileiros com notório saber na área de turismo, dos quais:

- a) dois indicados pelo Presidente da República; e
- b) dois indicados pelo Ministro de Estado do Turismo.

§ 1º A Presidência do Conselho será exercida pelo Ministro de Estado do Turismo.

§ 2º Na hipótese de ausência ou impedimento do Ministro de Estado do Turismo, o Conselho será presidido pelo Secretário-Executivo do Ministério do Turismo.

§ 3º Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos membros do Conselho a que se refere o inciso XLIII do *caput*.

§ 5º Os membros do Conselho poderão ser os titulares dos órgãos ou das entidades de que trata o *caput* ou representantes por eles indicados, desde que vinculados aos respectivos órgãos ou entidades.

§ 6º Os membros do Conselho serão designados em ato do Ministro de Estado do Turismo.

§ 7º As substituições dos representantes das organizações de que trata o inciso XLII do *caput* com mandato em curso poderão ser formalizadas ao Presidente do Conselho a qualquer momento, a critério dos titulares das organizações que representam.

§ 8º As substituições dos indicados pelo Presidente da República e pelo Ministro de Estado do Turismo de que trata o inciso XLIII do *caput* poderão ocorrer a qualquer tempo.

§ 9º As organizações de que trata o disposto no inciso XLII do *caput* serão escolhidas por meio de processo seletivo público, a ser promovido pelo Ministério do Turismo, que terá como requisitos mínimos:

- I - a manifestação de interesse fundamentada;
- II - a representatividade nacional; e
- III - a atuação no setor de turismo.

§ 10. Os documentos comprobatórios dos requisitos mínimos de que trata o § 9º serão estabelecidos em edital de chamamento público.

§ 11. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se como organizações da sociedade civil legalmente constituídas, com representatividade nacional, aquelas que tenham filiações, associadas ou seções em, no mínimo, cinco unidades federativas, distribuídas em, no mínimo, três Regiões brasileiras.

§ 12. As organizações de que trata o inciso XLII do *caput* terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, conforme critérios estabelecidos no regimento interno do Conselho.

§ 13. A limitação de recondução prevista no § 12 será dispensada para a organização que seja a única representante de determinado segmento, no âmbito das categorias de que trata o inciso XLII do *caput*, desde que atendidos os critérios previstos neste artigo.

Art. 4º O Conselho se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente ou requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Conselho é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Conselho terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do Conselho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão das reuniões por meio de videoconferência.

Art. 5º O Conselho poderá constituir câmaras temáticas para tratar de assuntos específicos.

§ 1º As câmaras temáticas funcionarão como ambientes de discussão técnica e os seus resultados deverão ser apresentados nas reuniões do Conselho.

§ 2º O Conselho poderá dispor de câmaras temáticas permanentes e temporárias.

§ 3º Poderão participar das câmaras temáticas os membros do Conselho ou especialistas vinculados às organizações que os representam, desde que indicados pelos seus titulares.

§ 4º Cada câmara temática terá um Coordenador-Geral, a ser indicado pelo Presidente do Conselho entre os representantes das entidades e dos órgãos de que tratam os incisos I a XLI do *caput* do art. 3º, e um Coordenador-Relator, representante de organização da sociedade civil de que trata o inciso XLII do *caput* do art. 3º. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.931, de 27/2/2024, em vigor em 4/3/2024\)](#)

§ 5º As câmaras temáticas poderão apresentar análises, estudos, pesquisas e emitir pareceres e recomendações sobre os temas em discussão, a serem submetidos ao Conselho.

Art. 6º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional do Turismo será exercida pela Secretaria Nacional de Planejamento, Sustentabilidade e Competitividade no Turismo do Ministério do Turismo.

Parágrafo único. [\(Revogado pelo Decreto nº 11.931, de 27/2/2024, em vigor em 4/3/2024\)](#)

Art. 7º O regimento interno do Conselho disporá sobre o funcionamento, a forma de atuação e o detalhamento das atribuições de seus membros.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva do Conselho elaborará o seu regimento interno, que será aprovado na forma prevista nos § 1º e § 2º do art. 4º e publicado por meio de resolução do Presidente do Conselho. *(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 11.931, de 27/2/2024, em vigor em 4/3/2024)*

Art. 8º O Presidente do Conselho e os Coordenadores das câmaras temáticas poderão convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 9º A participação no Conselho e em suas câmaras temáticas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. O Decreto nº 11.416, de 16 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. Ao Conselho Nacional de Turismo compete exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 11.623, de 1º de agosto de 2023." (NR)

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 6.705, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Sabino de Oliveira